

## GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

**TC 006.998/2024-0**

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Codó-MA.

Embargante: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49).

Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12.996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12.822/OAB-MA), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. SANEAMENTO DA OMISSÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DO DÉBITO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira, em face do Acórdão 1.419/2026 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio dos quais o recorrente alega a existência de omissão e erro material no julgado, com pedido de atribuição de efeitos infringentes.

2. O acórdão embargado foi adotado no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Codó-MA por meio do Contrato de Repasse Siafi 646110. O ajuste teve como objeto a execução de sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais no município, com repasses da ordem de R\$ 987.600,00 e contrapartida municipal de R\$ 129.450,85. As contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito aos gestores responsáveis e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O recorrente sustenta, preliminarmente, a tempestividade e o cabimento dos embargos, ao argumento de que foram interpostos dentro do prazo legal e se destinam à correção de vícios expressamente previstos na legislação de regência.

4. No tocante ao mérito, aduz que o acórdão embargado incorreu em omissão relevante, ao deixar de apreciar adequadamente argumento central de sua defesa, consistente no cumprimento do dever de agir do gestor sucessor. Nesse sentido, afirma que, ao assumir a gestão municipal, deparou-se com obra de drenagem urbana paralisada, tecnicamente inviável e desacompanhada de documentação essencial, o que inviabilizaria tanto a continuidade do empreendimento quanto a prestação de contas relativa à execução pretérita.

5. Diante desse cenário, sustenta ter adotado as providências legalmente cabíveis, destacando a instauração de Tomada de Contas Especial na origem com vistas à apuração de responsabilidades do gestor antecessor, medida que reputa suficiente para caracterizar atuação diligente e afastar eventual responsabilização.

6. Argumenta que o acórdão recorrido tratou tal providência como mera formalidade, sem examinar sua adequação no contexto concreto, deixando de enfrentar o cerne da tese defensiva, o que configuraria omissão.
7. Acrescenta que a decisão embargada também deixou de analisar precedente desta Corte invocado pela defesa (Acórdão 7264/2021 – Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo), que reconheceria a regularidade da conduta de gestor sucessor em situação análoga, sem proceder ao devido cotejo analítico ou distinção, reforçando o vício apontado.
8. Ademais, o recorrente aponta a ocorrência de erro material no cálculo do débito, ao argumento de que o acórdão considerou, como crédito decorrente de devolução de recursos, valor inferior ao efetivamente recolhido aos cofres da União.
9. Sustenta que o montante correto devolvido, devidamente comprovado nos autos, corresponde a R\$ 324.439,74, e não a R\$ 238.465,31, tendo o equívoco decorrido da consideração de saldo histórico, em vez do valor atualizado efetivamente restituído.
10. Afirma que tal inconsistência impacta diretamente o **quantum** do débito imputado, razão pela qual requer a correção do valor consignado no item 9.1 do acórdão embargado.
11. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para: (i) sanar a omissão apontada, com o reconhecimento de que a instauração de Tomada de Contas Especial na origem caracterizou o cumprimento do dever de agir do gestor sucessor, afastando sua responsabilidade; e (ii) corrigir o erro material identificado, com a retificação do valor do crédito considerado, e consequente ajuste do débito, ambos com efeitos infringentes.

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Aprecia-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira em face do Acórdão nº 1.419/2026 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria, que, no âmbito de tomada de contas especial, julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, por meio dos quais se suscitam supostos vícios de omissão e erro material, com pedido de atribuição de efeitos infringentes.

3. Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos, uma vez que atendem aos requisitos previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992.

4. No mérito, no que se refere à omissão, o embargante sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar argumento central de sua defesa, consistente no cumprimento do dever de agir do gestor sucessor mediante a instauração de tomada de contas especial na origem, diante da inviabilidade técnica e documental de continuidade da obra.

5. Alega, ainda, que a decisão embargada não realizou o necessário cotejo com precedente desta Corte invocado na defesa, o qual reconhecera a regularidade da conduta de gestor sucessor em situação análoga.

6. Ao examinar o acórdão embargado, verifico que a questão foi enfrentada de forma conclusiva, ao consignar que a mera instauração de tomada de contas especial não seria suficiente para afastar a corresponsabilidade do gestor sucessor pelas irregularidades verificadas.

7. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho da instrução da AudTCE, constante no Relatório condutor da deliberação recorrida, a qual foi acolhida pelo Relator em suas razões de decidir, **verbis**:

“67. Ao contrário do pretendido, no caso concreto, a mera instauração de TCE contra seu antecessor não tem o condão de desconstituir sua corresponsabilidade pela irregularidade que lhe foi atribuída, dado que não decorrente de falta de elementos de prestação de contas imputável somente a seu antecessor, mas sim decorrente da culpabilidade de sua conduta, configurada por não tomar providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

68. E neste ponto, quando alega que “se deparou com a inexistência de documentos técnicos e administrativos necessários à prestação de contas final, como comprovantes de receitas e despesas relativas a quase uma década de execução do convênio” (peça 75, p. 4), cumpre registrar que todas as prestações de contas parciais apresentadas por seu antecessor entre 2010 e 2016 foram aprovadas (peça 1, p. 3).”

8. Todavia, assiste parcial razão ao embargante quanto à necessidade de explicitação mais detida dos fundamentos que conduziram ao afastamento da tese defensiva, especialmente no que se refere ao contexto fático de inviabilidade da obra e à pertinência do precedente invocado.

9. Com efeito, a atuação do gestor sucessor deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas, notadamente quanto à possibilidade de adoção de medidas eficazes para evitar o dano ou promover a adequada aplicação dos recursos públicos.

10. No caso dos autos, embora tenha sido demonstrada a instauração de tomada de contas especial na origem, tal providência, por si só, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade do embargante, na medida em que persistia o dever de adotar outras medidas concretas voltadas à mitigação do prejuízo, inclusive quanto à destinação dos recursos disponíveis e à busca de soluções para o empreendimento.

11. Ademais, o precedente invocado não possui aplicação automática ao caso concreto, por depender da verificação de circunstâncias específicas que evidenciem a efetiva impossibilidade de atuação diversa por parte do gestor sucessor, o que não restou plenamente caracterizado nos autos.

12. Assim, embora se reconheça a necessidade de explicitação dos fundamentos, não se verifica omissão apta a ensejar a modificação do julgado, razão pela qual, nesse ponto, os embargos devem ser acolhidos apenas para fins integrativos, sem efeitos infringentes.

13. No tocante ao erro material, o embargante aponta divergência entre o valor efetivamente devolvido aos cofres da União e aquele considerado no acórdão embargado para fins de abatimento do débito.

14. A análise dos autos evidencia que assiste razão ao embargante, porquanto o valor efetivamente recolhido, devidamente comprovado por documentação constante dos autos, corresponde a montante superior ao registrado na decisão embargada. Ou seja, o valor efetivamente recolhido em 9/2/2023 foi de R\$ 324.439,74, e não R\$ 238.465,31, conforme constou do acórdão embargado, tendo o equívoco decorrido da consideração de saldo histórico, em vez do valor atualizado efetivamente restituído.

15. Trata-se, portanto, de erro material passível de correção, uma vez que decorre de inexatidão na consideração de dado objetivo, sem implicar reexame do mérito.

16. Dessa forma, impõe-se a retificação do valor do crédito consignado no item 9.1 do Acórdão nº 1.419/2026 – TCU – 2ª Câmara, para refletir o montante efetivamente devolvido aos cofres da União, com os correspondentes ajustes no cálculo do débito.

16. Tal correção, por sua natureza, enseja efeitos modificativos exclusivamente quanto ao **quantum** do débito e da multa que lhe é proporcional, sem alterar as conclusões de mérito do julgado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara, no sentido de:

TCU, Sala das Sessões, em 28 de abril de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1844/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.998/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (618.127.303-49).
4. Entidade: Município de Codó/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12.996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12.822/OAB-MA), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira em face do Acórdão 1.419/2026 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria, que, no âmbito de tomada de contas especial, julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por meio dos quais se suscitam supostos vícios de omissão e erro material, com pedido de atribuição de efeitos infringentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para:

9.1.1 sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes, mediante o acréscimo de fundamentação quanto à análise do cumprimento do dever de agir do gestor sucessor e da aplicabilidade do precedente invocado;

9.1.2. corrigir o erro material constante do subitem 9.1 do Acórdão nº 1419/2026 – TCU – 2ª Câmara, retificando o valor do crédito decorrente da devolução de recursos aos cofres da União, para que passe a refletir o montante efetivamente comprovado nos autos, promovendo-se os correspondentes ajustes no cálculo do débito imputado, conforme a seguir:

“[...] 9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de Oliveira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
9/2/2023	324.439,74	Crédito
25/8/2016	81.552,55	Débito
23/12/2015	152.581,40	Débito
9/10/2014	65.812,42	Débito
28/9/2010	141.948,19	Débito
2/9/2010	221.000,00	Débito
31/3/2010	55.737,17	Débito
29/1/2010	197.494,41	Débito

9.1.3. reduzir o valor da multa mencionada no subitem 9.2 do Acórdão 1.419/2026 – TCU – 2ª Câmara, nos termos seguintes:

“9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. José Rolim Filho e Francisco Nagib Buzar de

Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, ao Sr. José Rolim Filho e aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata nº 12/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1844-12/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral